

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

(Apensado: PL nº 4.507/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que a medida ali indicada “visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos” a fim de preservar “a inocência dos menores” dessa “exposição prematura”.

Também foi determinada pelo Presidente desta Casa a apensação, para o fim de tramitação conjunta com o Projeto de Lei no 4.507, de 2016, de autoria da Deputado Rômulo Gouveia, que trata de proibir a

comercialização, a exposição e a distribuição, em todo o território nacional, de material escolar que contenha imagem que estimule a violência ou a exploração sexual.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Educação, a Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 3 de maio de 2017 a proposição foi aprovada na Comissão de Educação. Em 30 de novembro de 2017, o nobre Deputado Pastor Eurico apresentou a esta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL nº 4.507, de 2016, na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Embora consideramos meritória a iniciativa de estabelecer medidas que visem proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares, optamos por oferecer voto em separado com o objetivo de aperfeiçoar a proposta elaborada pelo relator da matéria.

Inicialmente, acreditamos que a manifestação da sexualidade ocorre em todas as faixas etárias e que cabe a escola orientar, por intermédio de ações, programas e projetos, devidamente planejados, o pensamento crítico e reflexivo sobre o tema.

A orientação sexual na escola, não visa substituir a função da família, mas antes a complementa, através de procedimentos sistematizados e de modo formal, suportados por material didático adequado.

Nesse sentido, retiramos orientação normativa que veda, quando direcionado a menores de doze anos, acesso a material didático que possua diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo em qualquer contexto.

Além disso, entendemos que há a necessidade de estabelecer um período de vacância, para que os diversos sistemas de ensino se adequem às disposições normativas do PL 3010/2016. Para tanto, propomos um prazo de 360 dias para início da produção de efeitos das normas previstas no PL em apreço.

No mais, concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, inclusive, salvaguardando-os do acesso a material de conteúdo indevido.

Considerando os argumentos elencados, oferecemos o presente Voto em Separado na forma de novo Substitutivo. As medidas propostas contribuem para adequar o projeto às necessidades de proteção da criança e adolescente e das diversas situações didáticas.

Em síntese, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para impor restrições ao emprego de imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual em materiais escolares destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º O *caput* do art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 79.

§ 1º O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico, pornográfico ou obsceno ou que estimulem a violência ou a exploração sexual, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A classificação indicativa quanto a imagens, ilustrações, sinais ou textos de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

I - serão vedados, para menores de quatorze anos, quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes;

II - serão vedados, para menores de dezoito anos, quando contiverem ou mencionarem sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2018-4247